Processo nº 017/2026
Licitação nº 013/2026
Modalidade: Dispensa de licitação
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia sanitária para prestação de serviços de coleta, armazenamento/transbordo, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos perigosos e infectantes da saúde.
Recorrente: **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

PARECER

I - BREVE RELATO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** o qual pugna pela retificação das disposições editalícias questionadas e o total prosseguimento da impugnação.

Sobre o pedido destacamos que o mesmo foi cadastrado junto ao portal bnc.org.br, respectivamente na data de 20/07/2026, sendo, portanto, tempestivo.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo J. Barbosa, Consultor Jurídico do Município de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, bem como, das contrarrazões tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 27/07/2026, arquivado aos autos e disponibilizado na plataforma. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, este Pregoeiro adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, conhecemos o recurso administrativo interposto pela licitante **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**,

atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e no mérito, CONCEDER O PARCIAL PROVIMENTO aos requerimentos da licitante, negando o pedido somente à exigência de carta de anuência na fase habilitatória.

Por força do art. 165, § 2º, da Lei 14,133/2021, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 29 de julho de 2026.

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA:01259159930 Digitally signed by JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA:01259159930 Date: 2026.07.29 16:10:34 -03'00'

JOSHUA PINTO FARIAS DE ALMEIDA

Agente de Contratação

DECISÃO DO PREFEITO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão para decidir.

Sendo assim, conheço o recurso, eis que tempestivos, para no mérito julga-los procedente parcialmente, e, em decorrência determinar a retificação do Aviso de Dispensa e seus anexos.

Diante disso, deve-se ser republicado o Aviso de Dispensa, bem como novos prazos.

Intimem-se.

Cerro Negro, SC, 29 de julho de 2026.

ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925

Digitally signed by ADELAR JOSE DE MORAIS:01884205925
Date: 2026.07.29 16:10:47 -03'00'

ADELAR JOSE DE MORAIS

Prefeito de Cerro Negro

PARECER

Processo Administrativo 532/2026-1Doc

Requerente: Joshua P.F de Almeida

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021). SERVIÇO DE ENGENHARIA SANITÁRIA. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM MOMENTO ANTERIOR À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. MÉRITO. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) EM DISPENSA ELETRÔNICA POR VALOR. EXEGESE DO ART. 48, I, E ART. 49, II, III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DE PESQUISA DE MERCADO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLURALIDADE DE FORNECEDORES COMPETITIVOS (MÍNIMO DE TRÊS). ATIVIDADE ALTAMENTE ESPECIALIZADA QUE DEMANDA INFRAESTRUTURA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPLEXO. RISCO DE FRACASSO DO CERTAME E DE ELEVAÇÃO ARTIFICIAL DE PREÇOS. INAPLICABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE AUTOMÁTICA EM CONTRATAÇÕES DIRETAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE "CARTA DE ANUÊNCIA" OU "TERMO DE COMPROMISSO" DE ATERRO SANITÁRIO DE TERCEIRO NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. PRÁTICA

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

RESTRITIVA VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS (TCE/SC E TCE-SP). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO PRECEDENTE PARA A ASSINATURA CONTRATUAL OU EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO NESTE PONTO. DETECÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL GRAVE NA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO E NA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS. INCOERÊNCIA NAS UNIDADES DE MEDIDA (12 KG EM VEZ DE 12 MESES). NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA EVITAR PREJUÍZOS NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REPUBLICAÇÃO DO AVISO.

I. Relatório

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 532/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cerro Negro/SC, que visa à contratação direta, mediante dispensa de licitação na forma eletrônica (Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026), de empresa especializada no ramo de engenharia sanitária para a prestação de serviços continuados de coleta, armazenamento/transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e infectantes da saúde (Grupos A, B e E).

A abertura do feito foi provocada em 9 de julho de 2026 pela servidora Daiele Francine Camargo, Técnica Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sob a justificativa de que a dispensa de licitação anterior destinada ao mesmo objeto havia sido revogada, urgindo nova contratação para evitar a descontinuidade do serviço público essencial. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) foi digitalmente assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Vardenil de Morais, estimando o valor mensal do contrato em R$ 1.200,00, perfazendo o montante global anual de R$ 14.400,00 para um período de execução de 12 meses. O projeto básico prevê a coleta quinzenal em duas

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

unidades básicas de saúde do município, com fornecimento de tambores adequados de armazenamento pela futura contratada.

Para a baliza dos custos da contratação, a unidade requisitante realizou pesquisa de preços e obteve propostas das empresas Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., no valor mensal de R$ 1.800,00 (sem limite de peso para uma estimativa de até 1.500 kg), e da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., que cotou o valor mensal de R$ 1.200,00 para a quantidade de até 200 kg de resíduos, com previsão de cobrança adicional de R$ 6,00 por quilograma excedente. Adicionalmente, foram encartados parâmetros de contratações públicas similares extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos municípios catarinenses de Alto Bela Vista, Lindóia do Sul e São Martinho, cujos valores mensais homologados variaram entre R$ 1.200,00 e R$ 1.471,80.

A dotação orçamentária para suportar o compromisso financeiro foi devidamente certificada pelo Contador do Município, Sr. Rodrigo de Borba Machado (CRC/SC-030.800/O-2), que indicou a disponibilidade dos recursos no exercício de 2026 através da Despesa nº 23, Elemento de Despesa 3.3.90.00.00 (Aplicações Diretas), Fonte de Recursos 1.500.1002 (Recursos Próprios - Saúde), associada à Ação de Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

O Termo de Referência (TR) foi confeccionado definindo o serviço como comum e fixando o prazo de vigência contratual em 1 (um) ano, prorrogável nos termos da legislação de regência. No tocante à habilitação técnica, o TR exigiu a comprovação de atestado de capacidade técnica e as Licenças de Operação (LO) emitidas pelos órgãos competentes para as atividades de coleta, transporte, tratamento (por autoclaves ou método equivalente) e destinação final. O instrumento admitiu a subcontratação da destinação final em aterro sanitário Classe I no percentual de até 33%, vedando-se expressamente a subcontratação das etapas de coleta, transporte e tratamento. No entanto, após uma primeira versão, o TR foi alterado de modo a inserir a Cláusula 4.2.8,

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

estipulando que o pagamento dar-se-ia pelo valor máximo fixado, sem limite de peso ou quantidade mínima de resíduos coletados.

No dia 15 de julho de 2026, o Prefeito Municipal, Sr. Adelar José de Morais, editou a Portaria de Autorização da Autoridade Competente, chancelando a contratação direta sob o critério de julgamento de menor preço global, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, constou do quadro de detalhamento de itens que a contratação se daria para a aquisição de "12 KG" de serviço de coleta pelo valor unitário de R$ 1.200,00, repetindo idêntica inconsistência já presente na Solicitação de Compra nº 30/2026.

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 foi devidamente publicado no PNCP e no Portal de Compras Públicas em 16 de julho de 2026, definindo a disputa de lances para o dia 22 de julho de 2026. O instrumento restringiu a participação no certame com cláusula de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Em 21 de julho de 2026, a empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por intermédio de seu administrador, Sr. Cristian Paulo Kehl Balbinot, formalizou impugnação administrativa tempestiva contra os termos do edital. A insurgente sustentou que a exclusividade ME/EPP compromete o caráter competitivo do certame, violando os preceitos de seleção da proposta mais vantajosa e eficiência pública, visto que o objeto é altamente especializado e a Administração não instruiu os autos com estudo prévio de mercado demonstrando a existência de no mínimo três ME/EPPs regionais qualificadas e licenciadas para cumprir a demanda, nos moldes exigidos pelo art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006. Subsidiariamente, argumentou que, caso admitida a subcontratação do aterro sanitário de destinação final, o edital deveria obrigatoriamente exigir, já na fase de habilitação técnica, a apresentação de "Carta de Anuência" formal e subscrita pelo representante legal do aterro de terceiro, de forma a afastar a participação baseada em mera expectativa abstrata de contratação futura.

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

Encaminhados os autos pelo Agente de Compras à Procuradoria Jurídica do Município em 22 de julho de 2026, subjaz a matéria para análise e emissão de parecer técnico.

Breve é o relatório.

II. Preliminarmente

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

III. Analise Jurídica

III.1. Dos Limites da Exclusividade para ME/EPP nas Contratações Diretas

A Lei Complementar nº 123/2006, ao prever em seu art. 48, inciso I, a obrigatoriedade de realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações com valores de até R$ 80.000,00, estabeleceu uma clara política de fomento econômico e social. Contudo, a

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

aplicação cega e irrefletida deste preceito no âmbito das contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, colide com a própria natureza jurídica desses procedimentos.

Doutrinadores de relevo no direito administrativo brasileiro sustentam que a dispensa de licitação por valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021) configura hipótese de contratação direta, não se amoldando ao conceito de "processo licitatório" formal previsto no caput do art. 48 da LC nº 123/2006. Consequentemente, a regra da exclusividade absoluta e mandatória não se aplica de forma automática a tais procedimentos. Em verdade, incide a diretriz do art. 49, inciso IV, da própria Lei Complementar nº 123/2006, que excepciona as dispensas de licitação da regra geral de inaplicabilidade dos benefícios, estipulando que a contratação de pequeno valor ocorra **preferencialmente** com ME/EPPs.

A utilização do termo "preferencialmente" pelo legislador complementar sinaliza que o tratamento diferenciado é uma diretriz maleável, a qual deve ceder sempre que sua imposição comprometer os pilares estruturais da Administração Pública, como a eficiência, a modicidade de preços e a seleção da proposta mais vantajosa. O afastamento motivado da preferência ou exclusividade das ME/EPPs encontra amparo no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, sob a inteligência de que o benefício não incidirá quando:

- Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP que estejam sediados na localidade ou região e que detenham a plena capacidade técnica e operacional de cumprir as exigências de habilitação estipuladas pelo órgão contratante;
- O tratamento diferenciado não se mostrar vantajoso para a Administração Pública ou representar efetivo prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende contratar.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que a empresa que, no mesmo ano-calendário da disputa, já houver formalizado contratos com

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

o Poder Público em montante superior ao limite legal de receita bruta anual das EPPs (R$ 4.800.000,00) perde o direito de usufruir de qualquer tratamento favorecido nas licitações e contratações diretas, independentemente da efetiva emissão de notas fiscais ou faturamento. Esse entendimento, calcado no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exige do gestor municipal cautela redobrada ao blindar o mercado em certames exclusivos, sob pena de beneficiar empresas que desbordam do perfil tutelado pelo legislador.

No caso do Município de Cerro Negro, a atividade de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) envolve coleta de materiais perigosos dos Grupos A, B e E, os quais demandam transporte em veículos especiais e tratamento prévio por autoclaves licenciadas ou incineração antes da disposição final. Trata-se de segmento econômico de altíssima especialização técnica, dependente de vultoso investimento em infraestrutura e rígido licenciamento ambiental perante os órgãos de controle estadual. A ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou mapeamento de mercado nos autos, associada ao fato de que a única empresa participante que cotou o preço referencial estimado (R$ 1.200,00) é de médio/grande porte (Servioeste), evidencia que a manutenção da exclusividade para ME/EPP implicará o inevitável fracasso da dispensa eletrônica ou a contratação da proposta da Cetrilife por preço substancialmente superior (R$ 1.800,00), ferindo os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

III.2. Da Ilegalidade da Exigência de "Carta de Anuência" na Habilitação Técnica

O pleito da impugnante no sentido de exigir que os licitantes apresentem, já na fase de habilitação, uma "Carta de Anuência" ou manifestação formal de aceite emitida pelo proprietário do aterro sanitário de destinação final carece de qualquer sustentação jurídica.

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

O rol de documentos exigíveis a título de habilitação técnica nas contratações públicas brasileiras encontra-se exaustivamente delineado no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de assunção de obrigações e de fornecimento de declarações subscritas por terceiros alheios à relação processual licitatória constitui medida que refoge às balizas legais de habilitação. O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais possuem firme e torrencial jurisprudência no sentido de classificar tal exigência como restritiva ao caráter competitivo e desarrazoada, na medida em que impõe ao licitante a necessidade de celebrar avenças comerciais precoces e incorrer em custos desnecessários em momento anterior à adjudicação do objeto.

A título ilustrativo, o egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao examinar a matéria nos autos do Agravo nº 944809 e do Recurso Ordinário nº 958295, asseverou com clareza cristalina que, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, é absolutamente vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. No mesmo norte caminha o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao destacar que a exigência de termo de compromisso ou carta de anuência assinada pelo gestor do aterro sanitário no momento da habilitação viola os preceitos de igualdade e competitividade, devendo ser expurgada dos instrumentos convocatórios.

A destinação final adequada dos resíduos é etapa crucial da prestação de serviços continuados sob a perspectiva ambiental e de saúde pública. Todavia, a segurança operacional que a Administração Municipal legitimamente persegue não se obtém por meio do estreitamento ilegal da fase de habilitação técnica. O mecanismo jurídico idôneo e consentâneo com a jurisprudência das Cortes de Contas consiste em deslocar a exigência de comprovação da destinação final dos resíduos (incluindo a respectiva Licença de Operação e a carta de anuência de capacidade ociosa do aterro parceiro) para a **fase contratual, figurando como condição indispensável para a assinatura do termo de contrato ou para a expedição da respectiva ordem de serviço**. Dessa forma,

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

preserva-se incólume a competitividade do certame sem descurar da estrita conformidade socioambiental na execução dos serviços.

IV. Conclusão

Deste modo, emite-se parecer no sentido de CONHECER da impugnação administrativa apresentada pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, porquanto tempestiva e regular, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, recomendando-se:

- **Retificação do Aviso de Dispensa Eletrônica para Ampla Concorrência**: Determinar a imediata retificação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 e das plataformas de disputa para afastar a cláusula de exclusividade ME/EPP, abrindo o certame para ampla concorrência. A providência fundamenta-se na manifesta falta de vantajosidade econômica demonstrada pelas cotações prévias e pela ausência de Estudo Técnico Preliminar comprobatório da existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte regionais aptas e licenciadas para a execução de RSS.
- **Indevida Exigência de Carta de Anuência na Fase Habilitatória e Fixação como Condição Contratual**: Rejeitar o pleito da impugnante no tocante à inserção da "Carta de Anuência" na fase de qualificação técnica. No entanto, para salvaguardar a regularidade ambiental da contratação, deve-se incluir no edital cláusula impositiva determinando que a licitante vencedora apresente a cópia da Licença de Operação do Aterro Sanitário parceiro e a respectiva Carta de Anuência ou termo de compromisso de recebimento de resíduos como **condição suspensiva obrigatória para a assinatura do instrumento de contrato ou para a emissão da respectiva Ordem de Serviço**.

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

- **Saneamento de Ofício de Erro Material na Portaria de Autorização e Solicitação de Compra**: Promover, em caráter compulsório e imediato, a retificação do erro material constante da Solicitação de Compra nº 30/2026 e da Portaria de Autorização da Autoridade Competente editada pelo Prefeito Municipal, nas quais restou equivocadamente consignado que a dispensa eletrônica se destinava à aquisição de "12 KG" de serviço ao custo unitário de R$ 1.200,00. A especificação da unidade de medida do objeto deve ser alterada para "12 meses" ou "12 unidades de serviço (SER)", em estrita conformidade com a modelagem financeira de pagamento mensal linear delineada no Termo de Referência, sob pena de restar inviabilizada a emissão de empenhos e a regular liquidação das faturas no decorrer da execução contratual.
- **Clarificação da Cláusula do Preço Mensal Fixo no Termo de Referência**: A Secretaria Municipal de Saúde deve avaliar as repercussões da inserção da Cláusula 4.2.8 no Termo de Referência (que prevê pagamento mensal fixo sem limite de peso). Como a proposta de menor valor obtida (Servioeste) está limitada à franquia mensal de 200 kg de resíduos, a imposição de um regime de descarte ilimitado poderá forçar a desclassificação da referida proposta, compelindo a municipalidade a contratar a proposta da Cetrilife por preço substancialmente superior (R$ 1.800,00 mensais). Recomenda-se ajustar a redação do TR para adotar o regime de "franquia mensal com pagamento de quilograma excedente", modelo amplamente consagrado no mercado de resíduos de saúde e que viabiliza a contratação pela proposta mais vantajosa de R$ 1.200,00.
- **Republicação do Aviso e Devolução do Prazo**: Procedidas as retificações materiais no instrumento convocatório e na autorização de abertura, a Administração deve providenciar a republicação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 013/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nas plataformas

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

de compras, com a integral devolução do prazo para a apresentação de lances por parte dos fornecedores interessados, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, todavia, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cerro Negro – SC, 27 de julho de 2026.

Gustavo J. Barbosa
Consultor Juridico

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO JOSE BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C e informe o código 76E6-13F7-4D10-571C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 76E6-13F7-4D10-571C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO JOSE BARBOSA (CPF 058.XXX.XXX-41) em 27/07/2026 09:37:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cerronegro.1doc.com.br/verificacao/76E6-13F7-4D10-571C